

PARECER JURÍDICO Nº 114/2025 – NSAJ/SEGBEL

PROCESSO GDOC: 3745/2025 – SEGBEL

INTERESSADO: SÃO FELIX SERVIÇO LTDA.

ASSUNTO: ANÁLISE SOBRE A LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO DA DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 004/2025 PARA CONTRATAÇÃO DA EMPRESA INTERESSADA.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 004/2025. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DO SISTEMA DE ALARMES DAS ESTAÇÕES DE BRT DO MUNICÍPIO DE BELÉM/PA. FUNDAMENTAÇÃO NO ART. 75, II, DA LEI Nº 14.133/2021. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS FORMAIS PREVISTOS NO ART. 72 DA NLLC. DIVULGAÇÃO PRÉVIA DE AVISO DE CONTRATAÇÃO DIRETA (§ 3º DO ART. 75). COMPATIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E JUSTIFICATIVA DE PREÇO. REGULARIDADE JURÍDICA DO PROCEDIMENTO. AUSÊNCIA DE ÓBICES À FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de Parecer Jurídico em atenção ao disposto no § 4º art. 53 da Lei 14.133/2021, o qual dispõe que o órgão de assessoramento jurídico da Administração realizará controle prévio de legalidade de **contratações diretas**, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

No caso em tela, os autos tratam sobre a DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 004/2025, cujo objeto é objeto do presente instrumento é a contratação de **serviço de manutenção preventiva e corretiva do sistema de alarmes, instalados nas 19 estações de BRT do Município de Belém/PA.**

A contratação da empresa SÃO FELIX SERVIÇO LTDA. está sendo realizada com fundamento no **art. 75 da Lei nº 14.133/2021**, que trata das hipóteses de dispensa de licitação. Após a realização de pesquisa de preços, foi oportunizada, nos termos do § 3º do referido artigo, a apresentação de propostas adicionais por eventuais interessados, mediante divulgação pública do aviso de contratação direta.

Dentro do prazo legal, a empresa São Felix Serviço apresentou **proposta de preço e documentação compatível** com os requisitos estabelecidos. O valor ofertado, de **R\$ 45.600,00 (quarenta e cinco mil e seiscentos reais)**, refere-se à **serviço de manutenção preventiva e corretiva do SISTEMA DE ALARMES, instalados nas 19 estações de BRT do Município de Belém/PA.** pelo período de 12 (doze) meses, sendo compatível com as necessidades operacionais do órgão.

Ressalta-se que a proposta da referida **foi a única a apresentar proposta dentro da validade**, segundo Ofício interno nº 074/2025/NLC- SEGBEL. Além disso, a proposta foi abaixo do valor que havia sido outorgado na Dotação Orçamentária Nº 028/2025 (de 01.09.2025).

Fora, ainda, encaminhado junto à solicitação de Parecer Jurídico, os seguintes documentos:

1 - Ofício Interno nº 041/2025 - SAF/SEGBEL, encaminhado pela Superintendência Administrativa e Financeira, onde anexa Documento de Formalização de Demanda (DFD) e Termo de Referência a fim de realizar procedimento mais adequado para a manutenção dos sistemas de alarme instalados em 19 (dezenove) estações de BRT do município de Belém;

2 – Documento de Formalização de Demanda – DFD, emanada pelo Superintendente Administrativo e Financeiro desta SEGBEL, onde apresenta Justificativa da Necessidade de Contratação e outras observações gerais. Bem como, o Termo de Referência, onde apresenta condições gerais para a contratação;

3 – Despacho, emanado pelo Secretário Municipal de Segurança e Ordem Pública e Mobilidade de Belém-SEGBEL, onde solicita a realização de pesquisa de preço e demais procedimentos legais para contratação do aludido serviço;

4 - Ofício Interno nº 071/2025– NLC/SEGBEL, emanado pelo Núcleo de Licitações e Contratos, onde solicita manifestação sobre a existência de recursos orçamentários ao Núcleo Setorial de

Planejamento Estratégico – NUSPE (atual ATP/SEGBEL) para cobertura das despesas, com vistas a contratação do serviço aludido;

5 - Dotação Orçamentária nº 028/2025 (emanada em 01.09.2025), informando que há disponibilidade orçamentária no Orçamento Geral desta Secretaria, para o período de 12 meses, considerando o valor estimado;

6 – Levantamento de Preços;

7 – Abertura do Processo Administrativo de Dispensa de Licitação nº 004/2025, pelo Chefe do Núcleo de Licitação e Contrato. Processo Administrativo autuado pelo Gdoc nº 3745/2025 – SEGBEL;

8 - Aviso de Dispensa de Licitação Nº 004/2025, emanado pelo Chefe do Núcleo de Licitação e Contrato, onde COMUNICA a intenção de contratação, nos termos do § 3º, art. 75 da Lei nº 14.133/2021, do referido serviço. Bem como, Termo de Referência e ainda a Minuta do Contrato Administrativo a ser pactuado;

9 - Ofício interno nº 074/2025/NLC- SEGBEL, emanado pelo Chefe de Licitação e Contrato, informando ao Secretário desta SEGBEL, que fora realizada pesquisa de preço, para a contratação de serviço de manutenção preventiva e corretiva do sistema de alarmes. E, que em razão do valor obtido na pesquisa de preço, abriu-se um prazo, conforme determina o § 3º, art. 75 da Lei nº 14.133/2021, para a apresentação de propostas adicionais por parte de interessados na prestação do serviço ora pretendido. No entanto, após o término do prazo verificou-se que **apenas a empresa São Felix Serviço Ltda**, inscrita no CNPJ nº 57.022.181/0001-74, apresentou proposta, para o item 01, com valor total de R\$ 45.600,00 (quarenta e cinco mil e seiscentos reais), bem como os demais documentos exigidos no aviso de dispensa;

10 - Dispensa de Licitação nº 004/2025, informando a Fundamentação Legal para a dispensa, bem como, a Razão da Escolha do Executante do serviço, a Justificativa de Preço, e ainda, a Declaração de Dispensa, emanada pelo Secretário Municipal de Segurança e Ordem Pública e Mobilidade de Belém-SEGBEL.

Enfim, constam, desta forma, todos os parâmetros e elementos descritivos que compõem o art. 6º da Lei nº 14.133/2021, e documentação pertinente demonstrando a necessidade da contratação do serviço, conforme exigido pelo art. 72 e incisos, da referida NLLC.

Ultrapassado esse destaque, interessante relatar que os valores informados nos orçamentos realizados pelo setor responsável, são de sua inteira responsabilidade, devendo sempre seguir as regras da Lei nº 14.133/2021, bem como dos Princípios Constitucionais da Administração Pública, sobretudo dos contidos no Art. 37 da CF/88. Não competindo a esta Assessoria, avaliar a procedência e regularidade dos valores apresentados pelas empresas que realizaram as cotações.

Destaca-se, por fim, que, por intermédio de Despacho do Secretário Municipal, o presente procedimento fora recebido na NSAJ/SEGBEL para elaboração de Parecer Jurídico acerca da legalidade da contratação, bem como da Minuta do Contrato, em atenção ao que estabelece a Lei nº 14.133/2021.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Deve-se salientar que, incumbe à Procuradoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados, nem analisar aspectos de natureza eminentemente **técnico-administrativa**.

Ressalta-se ainda que o presente parecer toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe, não se analisando nesse parecer os atos pretéritos, pressupondo-se que foram analisados tempestivamente pelos setores competentes.

Indiscutivelmente, a Administração Pública somente pode agir com base na lei. O próprio exercício do *poder discricionário* depende da existência de lei autorizadora. Não há atuação administrativa fora do Direito¹. No âmbito contratual este princípio ganha um reforço, pois os recursos públicos não podem ser utilizados de forma pessoal – para buscar interesses particulares em detrimento do interesse público.

Posto isto, passemos à análise dos presentes autos.

II.1 – DA LEGALIDADE DO PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

A Seção I da Lei nº 14.133/21, que trata do Processo de Contratação Direta, prescreve em seu artigo 72:

¹ CUNHA JR., Dirley da. **Curso de Direito Administrativo**. 12. Ed. Salvador: Jus Podivm, 2013, p. 82.

*Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de **dispensa de licitação**, deverá ser instruído com os seguintes documentos:*

I – Documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II – Estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III – Parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV – Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V – Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI – Razão da escolha do contratado;

VII – justificativa de preço;

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Ademais, como já citado anteriormente, dispõe o art. 53, § 4º da mesma lei dispõe que “Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de **contratações diretas**, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos”.

Importante destacar, ainda, que o procedimento de Dispensa de Licitação em questão fundamenta-se no **art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021**, que trata das hipóteses em que é dispensável a licitação para contratações cujo valor não ultrapasse o limite legalmente estabelecido, originalmente fixado em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). No entanto, tal valor foi **atualizado para R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil, setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos)**, conforme dispõe o **Decreto nº 12.343, de 30 de dezembro de 2024**. De qualquer forma, em ambos os valores estipulados, a presente dispensa licitatória estaria dentro do limite legal.

Neste sentido, ensina-nos o professor Augusto Dal Pozzo² que:

"Os casos de dispensa da licitação estão previstos na legislação. A dispensa da licitação ocorre naquelas hipóteses em que embora se revele possível e viável a competição entre as pessoas privadas, a instauração do procedimento licitatório, sob a perspectiva do interesse público, apresenta-se como inconveniente ou inoportuno. Assim, haveria condições objetivas de realizar a licitação, como a presença de pluralidade de bens ou de ofertantes, mas razões de interesse público, descritas hipoteticamente em lei, autorizam o Poder Público a não a realizar. Seriam casos de licitação dispensável, na medida em que a decisão final pela contratação direta sem o recurso prévio ao procedimento licitatório seria da autoridade pública responsável.

Dessa forma, nas situações de dispensa de licitação, aceita-se que a Administração Pública contrate diretamente, sem prévio procedimento licitatório, ainda que seja viável a competição, pois, nesses casos, previstos em lei, revela-se como provável que a licitação não seja a solução mais adequada para atender ao interesse público,

² POZZO, Augusto; ROCHA, Sílvio. Capítulo III. Processo Administrativo Licitatório In: POZZO, Augusto; ROCHA, Sílvio. Curso de Direito Administrativo – Ed. 2025. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2025.

já que determinadas situações, legalmente estipuladas, desaconselhariam a realização do procedimento licitatório.

Assim, compete ao administrador avaliar as circunstâncias da situação e deliberar, segundo juízo de conveniência e oportunidade, qual será a opção mais vantajosa: realizar a licitação ou contratar diretamente." (Pozzo, 2025)

Além disso, o processo instrutório do caso em tela revela o cumprimento dos requisitos formais previstos no art. 72 da Lei nº 14.133/2021, como a realização de pesquisa de preços, a abertura de prazo para apresentação de propostas adicionais, conforme determina o § 3º do art. 75, a justificativa de preço, e a razão da escolha do contratado, sendo esta baseada no critério do menor preço entre as propostas compatíveis com as necessidades do órgão.

Dessa forma, constata-se que a contratação direta sob análise observa os princípios da legalidade, impessoalidade, eficiência e economicidade, estando juridicamente fundamentada tanto no dispositivo legal autorizador da dispensa, quanto na adequada instrução processual, conforme preconiza a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Sendo assim, **não se vislumbra qualquer óbice à regular tramitação e à formalização do contrato administrativo pretendido.**

II.2 – DO AVISO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

Nos termos do § 3º do artigo 75 da Lei nº 14.133/2021, nas hipóteses de dispensa de licitação fundada em valor, é obrigatória a divulgação prévia de aviso em sítio eletrônico oficial (que foi realizado), pelo prazo mínimo de três dias úteis, com a devida descrição do objeto, bem como a declaração expressa de interesse da Administração Pública em receber propostas adicionais, com vistas à obtenção da proposta mais vantajosa para o interesse público.

Tal exigência legal encontra respaldo doutrinário, como aponta Dal Pozzo (2025)³:

“As dispensas de licitação por valor precisam ser precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico

³ POZZO, Augusto; ROCHA, Sílvio. Capítulo III. Processo Administrativo Licitatório In: POZZO, Augusto; ROCHA, Sílvio. Curso de Direito Administrativo – Ed. 2025. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2025.

oficial, pelo prazo mínimo de três dias úteis, com a indicação e o detalhamento do objeto pretendido e com a declaração expressa de interesse da Administração em receber propostas adicionais de eventuais interessados, com vistas a selecionar a proposta mais vantajosa, como prescreve o § 3º do artigo 75 da LGL”.

No caso específico da **Dispensa de Licitação nº 004/2025**, esta SEGBEL, por meio de seu Núcleo de Licitação e Contrato, promoveu a publicação de **Aviso Oficial**, em conformidade com a previsão legal mencionada, tornando pública a intenção de contratar serviço de manutenção preventiva e corretiva do sistema de alarmes, instalados nas 19 estações de BRT, conforme detalhado no Termo de Referência.

O referido Aviso incluiu todos os elementos exigidos pelo legislador, através de interpretação sistemática da Lei 14.133/21, tais como:

- Descrição clara e objetiva do objeto pretendido;
- Canal e forma de envio das propostas;
- Exigência de documentação de habilitação e especificações técnicas;
- Identificação do setor responsável (Núcleo de Licitação e Contrato da SEGBEL);
- **Prazo de cinco dias úteis** para manifestação de eventuais interessados, contados a partir da data do aviso, o que demonstra plena observância à exigência do § 3º do art. 75 da Lei nº 14.133/2021.

Ademais, o **Ofício Interno nº 074/2025/NLC-SEGBEL**, também subscrito pelo Núcleo de Licitação e Contrato, instrui adequadamente o processo e reforça o cumprimento das etapas procedimentais obrigatórias.

Logo, constata-se que a Administração procedeu de forma diligente e transparente, promovendo a ampla divulgação da intenção de contratar, nos moldes estabelecidos pela nova legislação de licitações. A observância desse rito procedimental fortalece a legalidade do ato administrativo e assegura que a contratação direta em questão respeitou os princípios constitucionais

da publicidade, eficiência e isonomia, legitimando a escolha posterior da única proposta apresentada, e ainda, abaixo do valor que havia em dotação.

III – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, conclui-se que o procedimento referente à **Dispensa de Licitação nº 004/2025**, que tem por objeto a locação de estações portáteis com acessórios para atender às necessidades operacionais da Secretaria Municipal de Segurança, Ordem Pública e Mobilidade de Belém – SEGBEL, encontra-se formal e materialmente em conformidade com os preceitos legais estabelecidos na Lei nº 14.133/2021, notadamente em seus arts. 72, 75 e 53, § 4º.

Verifica-se que foram observados todos os requisitos formais exigidos para a contratação direta por dispensa de licitação com fundamento no art. 75, inciso II, cujo valor se enquadra dentro do limite atualizado pelo Decreto nº 12.343/2024. Além disso, restou demonstrada a compatibilidade do preço proposto com os valores de mercado, bem como o atendimento ao critério do menor preço, conferindo legalidade, economicidade e razoabilidade à contratação.

Destaca-se, ainda, o atendimento ao § 3º do art. 75, no que se refere à publicação prévia de aviso público com **prazo de cinco dias úteis** para recebimento de propostas adicionais, medida que reforça a publicidade, a competitividade e a busca pela proposta mais vantajosa.

A instrução processual está devidamente composta por todos os documentos elencados no art. 72 da Lei nº 14.133/2021, incluindo a formalização da demanda, o termo de referência, a estimativa de preços, a justificativa de preço, a razão da escolha do contratado, a demonstração de disponibilidade orçamentária e os pareceres técnico e jurídico.

Assim sendo, **não se vislumbra óbice jurídico à formalização da contratação direta da empresa SÃO FELIX SERVIÇO LTDA.**, recomendando-se o regular prosseguimento do feito e a celebração do contrato administrativo, com a devida observância das cláusulas constantes da minuta acostada aos autos.

Ressalvo, todavia, o caráter meramente opinativo do presente parecer, e principalmente verificado o respeito à competência do Procurador-Chefe, em acatá-lo e encaminhá-lo à NLC/SEGBEL, para conhecimento e apreciação, podendo ainda, posteriormente a Autoridade Superior entender de forma diversa para atender melhor o interesse público e às necessidades desta Administração Pública.

É o Parecer Jurídico.

Belém, 22 de setembro de 2025.

WALBERT ROCHA TUPINAMBÁ DE PAULA

Assessor Jurídico – NSAJ/SEGBEL

OAB/PA 16.250

MANIFESTAÇÃO

Opino favoravelmente ao **Parecer Jurídico nº 114/2025 – NSAJ/SEGBEL**, motivo pelo qual o aprovo. Encaminho os autos ao GABSEC/SEGBEL.

Belém, 22 de setembro de 2025.

LUIZ CLAUDIO DE SOUZA ALMEIDA

PROCURADOR-CHEFE/SEGBEL

OAB/PA nº 24.092